



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
CARTORIO DA 54 ZONA ELEITORAL - CUIABA

PUBLICAÇÃO EM MURAL ELETRÔNICO Nº 10296/2016
CONTEÚDO DA DECISÃO

RP Nº 43-95.2016.6.11.0054 - Classe REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO DANTE DE OLIVEIRA (PSDC / PMN / PEN / PHS / PRTB / PPS / PSL / PSDB / PSD / DEM / PSB / PV)

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO UM NOVO PREFEITO PARA UMA NOVA CUIABA

JUIZ: MARIA ROSI DE MEIRA BORBA

SENTENÇA

Trata-se de Representação formulada pela COLIGAÇÃO DANTE OLIVEIRA contra a COLIGAÇÃO DE UM NOVO PREFEITO PARA UMA NOVA CUIABÁ, sustentando que a Coligação Representada produziu propaganda eleitoral em desacordo com a legislação, já que os adesivos, cujas fotos foram juntados ao feito, estão em desacordo com a legislação eleitoral, já que neles se omitiu o nome do candidato a vice-prefeito.

Ao final de sua sustentação, requer a Representante, o deferimento de liminar para:

a) Determinar a imediata busca e apreensão dos adesivos da coligação representada que não contenham o nome do candidato a vice-prefeito; (fls. 08).

b) Na hipótese de não localização dos adesivos, que seja determinada o imediato depósito de todos os exemplares, sob pena de multa diária;

c) Destruição do material irregular apreendido;

É a suma.

DECIDO:

DO PEDIDO DE LIMINAR:

Após analisar detidamente as fotografias imbricadas às fls. 10/13 dos autos, verifico que a Coligação Representada produziu material de campanha em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

Repare-se que o artigo 36, § 4º, da Lei das Eleições determina textualmente que:

Na propaganda os candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplente de senador, de modo claro e legível, em tamanho não

inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

Assim, pelo que se pode defluir das fotografias juntadas ao feito, a Coligação Representada deixou de mencionar, no material gráfico sub judicie, o nome do vice-prefeito da chapa majoritária.

Repare-se, ainda, que nem mesmo o nome do candidato se encontra expreso, constando apenas a letra E e o número 15, levando à conclusão de que se trata do candidato Emanuel Pinheiro, cabeça de chapa da Coligação Requerida.

Dessa forma, há que se concluir que restaram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada, já que demonstrado o fumus boni iuris exigido para a concessão da cautelar.

Não se pode desconsiderar, por outro norte, que o perigo da demora se encontra cabalmente demonstrado, considerando a proximidade das eleições e o fato de não se permitir que se realize propaganda eleitoral em desacordo com as normas que a regulam.

Posto isso, defiro parcialmente a liminar pleiteada e determino à Coligação Requerida que:

- a. Se abstenha de distribuir o material gráfico cuja copia consta dos presentes autos;
- b. Recolha, imediatamente, todos os adesivos já colocados nos veículos de seus simpatizantes;
- c. Entregue, em 24 horas, no Cartório Eleitoral, todos os adesivos sub judicie que ainda estejam em seu poder.

Nos termos do art. 8º da Resolução n. 23.462/2015, DETERMINO a citação dos Representados para, querendo, apresentem defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

(original assinado)

DRª. MARIA ROSI DE MEIRA BORBA

Certifico que a(o) presente SENTENÇA, proferido(a) em 3 de Setembro de 2016, foi publicado(a) em Mural Eletrônico, sob nº 10296/2016, com fundamento no(a) Resolução TRE-MT nº 1468/2014. Do que eu, JOSE NUNES DA SILVA, lavrei em 4 de Setembro de 2016 às 14:47 horas.